



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.982**  
**(14.03.2009)**

<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 700, CLASSE 30.</b>	
<b>EMBARGANTE</b>	<b>COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO</b>
<b>ADVOGADO</b>	Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6386 e outros.
<b>EMBARGADO</b>	<b>MOACIR VIEIRA DA SILVA</b>
<b>EMBARGADO</b>	<b>FABIANO RIBEIRO DE SANTANA</b>
<b>ADVOGADO</b>	João Luís Lôbo Silva – OAB/AL 5.032 e outros.
<b>RELATORA</b>	<b>JUIZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS</b>

**Ementa.**

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO DESCRITA NA INICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS.**

1. Cuidando-se de uma inovação recursal, não deve ser conhecida a matéria em face da preclusão consumativa. (Precedentes do STJ).
2. Embargos desprovidos, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover os embargos de declaração, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de março do ano de 2008.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO opõe embargos de declaração contra o acórdão nº 5.960, de 12.02.2009, deste Tribunal que, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral, reformando a r. sentença vergastada, afastando a inelegibilidade e a cassação do diploma dos ora recorridos.

Alega a recorrente, em suas razões, que o acórdão teria sido omissivo, vez que não teria se pronunciado acerca da acusação de captação ilícita de sufrágio, ou seja, não teria se manifestado acerca do enquadramento das situações descritas na inicial no tocante à aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Requer a procedência do recurso para sanar a omissão, servindo a mesma para fins de prequestionamento.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração propostos pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO contra o acórdão nº 5.960, de 12 de fevereiro de 2009, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral, reformando a sentença, afastando a inelegibilidade e a cassação do diploma dos ora recorridos, Prefeito e Vice-Prefeito de Pariconha/AL.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

A recorrente sustenta que o venerado acórdão teria sido omissivo quanto ao enquadramento dos fatos na conduta proibida do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Como mencionado no voto do acórdão objurgado de fls. 575/576, a inicial relata a ocorrência de treze fatos supostamente irregulares, quais sejam:

“O Prefeito estaria realizando contratações sem concurso público, enquanto os concursados teriam suas vagas supridas por supostos correligionários; 2) A Caminhonete D-20, alugada à Secretaria de Educação, pertenceria ao Vereador Wagner Correia, aliado à base de apoio do Prefeito e cabo eleitoral de sua coligação; 3) Os recursos do FUNDEB estariam sendo desviados para pagamento de gratificações a professores fora da sala de aula, que exerceriam a função de Coordenador, desde que fossem aliados dos investigados; 4) A Caminhonete A-20 pertencente à FUNASA, teria sido objeto de leilão e adquirida por um vereador da base aliada dos investigados, José Sarto Gomes de Carvalho, o qual teria convertido o motor de álcool para diesel, encontrando-se a mesma locada ao Município para o transporte de estudantes; 5) A Besta Sprinter pertencente ao suplente de vereador, Talvanes Carlos Gregório, da base aliada dos investigados e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

atualmente candidato a vereador, estaria locada à Secretaria Municipal de Saúde, e seria dirigida por um funcionário concursado, além de ser utilizada nos finais de semana com fins eleitorais, a exemplo do transporte de equipes de futebol para localidades diversas; 6) O motorista que dirigiria o carro da saúde de Caraibeiras dos Teodosios, Sr. Roberto, não seria funcionário do quadro efetivo e sim um mero cabo eleitoral; 7) O chefe de transporte da saúde, Sr. Genivaldo, suplente de vereador, seria aposentado, e cabo eleitoral dos investigados; 8) Os automóveis que transportariam estudantes, em sua maioria, pertenceriam a vereadores, suplentes de sua base aliada, como: Rosélia, Joãozeiro, Nivaldo, família Barros e outros; 9) Os veículos alugados ao município pertencem a aliados políticos e candidatos ao pleito de 2008, e seriam utilizados como forma de garantir o apoio político, tais como: Arnaldo, Zé Carlos Cabeção, Chico Barros, Nezinho Barará, Bento Gonçalves, Joãozeiro, Rosélia, Valmir e Nivaldo da Serra; 10) O Vice-Prefeito, Dr. Fabiano, candidato à reeleição, seria médico e clinicaria pacientes/eleitores utilizando talonários timbrados pela Secretaria Municipal de Saúde como forma de angariar votos; 11) O fiscal de tributos, conhecido como Zezinho de Maria de Cota, alcunha "Fura Pacote", seria cabo eleitoral do prefeito; 12) No dia 09 de julho de 2008, o Prefeito e o Vice, teriam doado um terreno da Praça do Povoado Tanque a um de seus cabos eleitorais, Sr. João de Rosa, para a construção de um quiosque, sem autorização da Câmara de Vereadores; e 13) O Prefeito e o Vice-Prefeito, candidatos à reeleição, estariam distribuindo combustíveis para correligionários".

Dentre os fatos narrados, nenhum deles se refere à captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois não dá conta de que o(s) candidato(s) ou alguém por ele(s) tenham doado, oferecido, prometido ou entregue a eleitores, com o fim de obter-lhes os votos, qualquer bem ou vantagem pessoal, emprego ou função pública. Do contrário, os fatos referem-se a irregularidades capazes de afetar a lisura do pleito e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, e passíveis de serem reconhecidas como



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

abuso de poder econômico, político ou de autoridade, essas inexistentes no presente caso, consoante o acórdão nº 5.960, de 12 de fevereiro de 2009.

Ora, sendo a petição inicial aquela que determina o conteúdo da demanda, e não tendo a parte autora exposto em suas razões de fato e de direito a captação ilícita de sufrágio, não pode o magistrado prestar a tutela jurisdicional não reclamada.

Desta forma, como a captação ilícita de sufrágio não foi suscitada na exordial, é vedado a embargante reformular o objeto da demanda, inovando nesta sede recursal, dada a preclusão consumativa, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.

1. Inviável a inovação de argumentos em sede de agravo regimental.
2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 761353, rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/12/2006, DJ 01.02.2007, p. 447).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO ART. 458, CPC. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável a alegação da agravante, somente nesse momento processual, de violação ao artigo 458 do CPC, em razão de falta de fundamentação da decisão recorrida especialmente, pois tal caracteriza-se como verdadeira inovação à demanda, o que é vedado pelos princípios da preclusão, eventualidade e da complementariedade recursal.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 887943/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 20.03.2007, DJ 12.04.2007, p. 248).

Sendo assim, a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Se o desate da demanda foi desfavorável a recorrente, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Evidencia-se, por outro lado, que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas apenas o intuito procrastinatório, os quais reconheço, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written in a cursive style.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

EXTRATO DA ATA  
(1ª Sessão Extraordinária de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 700,  
CLASSE 30.  
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO  
ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6386 e outros.  
EMBARGADO: MOACIR VIEIRA DA SILVA  
EMBARGADO: FABIANO RIBEIRO DE SANTANA  
ADVOGADO: João Luís Lôbo Silva – OAB/AL 5.032 e outros.  
RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os embargos de declaração, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. (Acórdão nº 5.982, de 14/03/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

SESSÃO DE 14.03.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.982, de 14/03/2009, foi conferido na 1ª sessão extraordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/03/2009, às fls. 54/55. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]  
Coordenadora de Sessões